

Análise Técnica n. 028/2019-COFISPREV/AMPREV

Processo nº 2016.07.2249R1.

Beneficiária: Elis Regina Picanço dos Santos.

Objeto: Pensão por morte.

Interessados: Diretoria de Benefícios e Fiscalização, Órgãos de Controle da Amapá Previdência e Elis Regina Picanço dos Santos.

Relator: Conselheiro Helton Pontes da Costa.

Trata-se de manifestação da regularidade e conformidade do processo que culminou com a **PENSÃO POR MORTE**, requerida por EDNA SOCORRO PICANÇO DOS SANTOS, curadora de ELIS REGINA PICANÇO DOS SANTOS, filha do ex-servidor RAIMUNDO ARAÚJO DOS SANTOS, em decorrência do falecimento deste, ocorrido em 15/04/2009.

Segue-se relatório.

A Sra. EDNA SOCORRO PICANÇO DOS SANTOS apresentou requerimento de pensão por morte em fl. 02.

Apresentou certidão de óbito do ex-servidor RAIMUNDO ARAÚJO DOS SANTOS em fl. 04.

Em fl. 05, consta certidão de casamento, cujo o cônjuge era a Sra. Apolinária de Jesus de Souza Picanço.

Está presente o Edital n. 003/93-SEAD, que publicou o resultado final do concurso público, onde consta o nome do ex-servidor Raimundo Araújo dos Santos em fls. 10-12.

Em fl. 13 consta ficha financeira do ano 2016, emitido pela AMPREV, em favor da pensionista Apolinária de Jesus de Souza Picanço.

Em fls. 14-16 consta cédula de identidade, cartão CPF e certidão de nascimento de Elis Regina Picanço dos Santos, com registro de nascimento em 14/03/1967, tendo como pais o ex-servidor Raimundo Araújo dos Santos e a Sra. Apolinária de Jesus de Souza Picanço.

Consta Laudo Médico às fl. 21, com CID-10: G82.5 e F71, exarado pelo Dr. José Roberto de Alencar Souza, onde atesta que Elis Regina Picanço dos Santos é incapaz em caráter definitivo para o trabalho e para uma vida independente.



Consta Termo de Curatela às fl. 22, da 3ª Vara de Família Órfãos e Sucessões de Macapá/TJAP, tendo a Sra. Edna Socorro Picanço dos Santos como curadora de Elis Regina Picanço dos Santos.

Em fl. 26 consta análise da DICAB/AMPREV, informando que inicialmente apenas a Sra. Apolinária de Jesus de Souza Picanço requereu e habilitou-se a receber pensão, sendo finalizado por morte desta em 06/2016, e que então a Sra. Elis Regina Picanço dos Santos, filha do instituidor, através de seu curador solicita a pensão.

Parecer jurídico n. 422/2016-PROJUR/AMPREV, devidamente lavrado e aprovado consta às fls. 30-32, opinando para o saneamento dos autos, com levantamento de informações e exame de perícia médica a cargo da AMPREV.

Certidão de óbito de Apolinária de Jesus Picanço dos Santo, às fl. 37.

Relatório da Divisão de Social – DIAS/AMPREV, às fl. 41-42, opinando pelo aprovo da concessão do benefício requerido.

Parecer da Junta Médica da AMPREV às fl. 46, com conclusão de que a Sra. Elis Regina Picanço dos Santos, 49 anos, trata-se de maior inválida.

Contracheques, ficha do segurado e planilha de cálculo de pensão às fl. 61-65.

Às fls. 68-69 dos autos, consta Parecer Técnico nº 072/2017, elaborado pela Auditoria Interna da AMPREV, atestando que os autos se encontram devidamente instruído para análise de concessão do benefício.

Parecer jurídico n. 85/2017-PROJUR/AMPREV, devidamente lavrado e aprovado consta às fls. 72-74, opinando favoravelmente ao pedido de pensão por morte.

Homologação do Parecer jurídico n. 072/2017-PROJU/AMPREV, às fl. 75.

Ato concessório da pensão – Portaria n. 27, de 6 de março de 2017, às fls. 75-76.

Parecer Técnico 187/2017-AUDITORIA/AMPREV com ressalvas para o pagamento do retroativo.

Parecer jurídico n. 210/2017-PROJUR/AMPREV, às fls. 93-94, opinando favoravelmente para a retificação do ato concessório, como nova data de início de pensão por morte, qual seja: 09/09/2016.

Parecer Técnico n. 309/2017-AUDITORIA/AMPREV, fl. 145-146, autorização pagamento retroativo.



Manifestação.

O direito está cristalinamente demonstrado, não havendo impedimento de natureza formal ou material para a concessão do benefício.

A requerente, através de sua curadora, comprovou que seu pedido está de acordo com os critérios objetivos e subjetivos da legislação.

A administração observou os parâmetros legais para fixação do valor que deverá ser pago à título de benefício de pensão por morte, não havendo discrepância ou ilegalidade nos cálculos.

Assim, sendo que o mérito do ato administrativo está reservado à análise das instâncias competentes não sendo possível ao Conselho Fiscal substituí-las me manifesto favorável ao reconhecimento da conformidade dos atos praticados, **posto que a pensão está devidamente amparada nos termos do art. 10, inciso I, §§ 1º e 2º e art. 26, §§ 1º, 2º, 5º e 6º, da Lei Estadual 0915/2005.**

É o meu voto.

Macapá-AP, 28 de março de 2019.



Helton Pontes da Costa
Relator Designado

Memo. Nº 025/2019 - COFISPREV/AMPREV

Macapá-AP, 1 de abril de 2019.

Do: Conselho Fiscal da Amapá Previdência
Anatal de Jesus Pires de Oliveira – Presidente

Ao Senhor Rubens Belnimeque de Souza
Diretor Presidente da AMPREV
A/C. Diretoria de Benefícios e Fiscalização - DIBEF
A/C. Diretoria de Benefícios Militares - DIBEM

Senhor Diretor Presidente,

Com cordiais cumprimentos, o COFISPREV no uso de suas atribuições regimentais e, conforme decisão contida na 3ª Reunião Ordinária realizada no dia 28/03/19, encaminhamos os seguintes relatórios para conhecimento e encaminhamento:

- ✓ **Análise Técnica nº 028/2019 – COFISPREV/AMPREV**, que trata do Processo de pensão por morte nº 2016.07.2249R1 - em favor de Elis Regina Picanço dos Santos;
- ✓ **Análise Técnica nº 029/2019 – COFISPREV/AMPREV**, que trata do Processo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 2017.04.1498P - em favor de Maria Odete Bezerra de Andrade Moura;
- ✓ **Análise Técnica nº 030/2019 – COFISPREV/AMPREV**, que trata do Processo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 2017.04.1460P - em favor de Mario de Almeida Lins;
- ✓ **Análise Técnica nº 031/2019 – COFISPREV/AMPREV**, que trata do Processo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 2017.04.1371P - em favor de Angelita Melo de Sena dos Santos;
- ✓ **Análise Técnica nº 032/2019 – COFISPREV/AMPREV**, que trata do Processo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 2017.04.1364P - em favor de Ângela Barbosa da Silva;
- ✓ **Análise Técnica nº 033/2019 – COFISPREV/AMPREV**, que trata do Processo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 2017.04.1348P - em favor de Maria do Socorro Madureira da Costa;

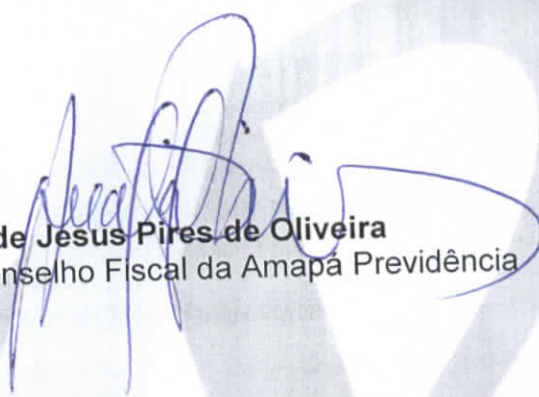
RECEBIDO
02/04/19
Umônica

CONSELHO FISCAL DA AMAPÁ PREVIDÊNCIA

- ✓ **Análise Técnica nº 034/2019 – COFISPREV/AMPREV**, que trata do Processo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 2017.04.1270P - em favor de Maria Regina Sandim Nery;
- ✓ **Análise Técnica nº 035/2019 – COFISPREV/AMPREV**, que trata do Processo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 2017.04.1248P - em favor de Maria do Rosário.

Para tanto, solicitamos que sejam juntados nos referidos processos o resultado das análises.

Atenciosamente,



Anatal de Jesus Pires de Oliveira
Presidente do Conselho Fiscal da Amapá Previdência